

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS  
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE COLATINA – ESTADO DE ESPÍRITO  
SANTO

URGENTE

ALX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
ALUMÍNIO E DERIVADOS LTDA, sociedade empresária de direito privado  
devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.603.299/0001-58 e nº  
12.603.299/0002-39, domiciliada neste Município de Colatina, Estado de  
Espírito Santo, à Rodovia BR 259, Km 33,5, João Neiva Baixo Gandu, Bairro  
Baunilha, CEP 29.712-020; CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA,  
sociedade civil de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº  
07.288.647/0001-00, 07.288.647/0002-90, 07.288.647/0003-71,  
07.288.647/0004-52, 07.288.647/0005-33, 07.288.647/0006-14,  
07.288.647/0007-03, 07.288.647/0008-86 e 07.288.647/000967, domiciliada  
neste Município de Colatina, Estado de Espírito Santo, à Rodovia BR 259, Km  
33,5, sala 1, João Neiva Baixo Gandu, Bairro Baunilha, CEP 29.712-020;  
STARMINAS ALUMÍNIO LTDA, sociedade empresária de direito privado  
inscrita no CNPJ/MF nº 05.906.256/000186, estabelecida na cidade de Itapeva,  
Estado de Minas Gerais, na Avenida das Ind. Antonio Conrado de Oliveira, nº  
200, Distr. Industrial I CEP: 37.655-000,; ALLOG ALUMÍNIO DA BAHIA LTDA,  
sociedade empresária de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº  
05.536.845/0001-10, estabelecida na cidade de Candeias, Estado da Bahia, na

SÃO PAULO | CAMPINAS | BRASÍLIA

V. do Canal do Trafego, s/n, Cia Norte, CEP: 43.805200; **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO S.A.**, sociedade civil de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.766.216/000141 e 12.766.216/000222 , com sede na cidade de Serra, Estado de Espírito Santo, na Av. Talma Rodrigues Ribeiro, nº 1781 – sala B, Bairro Civit II, CEP: 29.168-089; **BAXX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S.A.**, sociedade civil de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.404.184/000102, com sede na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Av. dos Estados, nº 3913, Sl. J, Bairro Santa Terezinha, CEP: 09.210580; **ALBAX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S.A.**, sociedade civil de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.153.025/000101, com sede na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Av. dos Estados, nº 3913, Bairro Santa Terezinha, CEP: 09.210580, **BMB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A.**, sociedade civil de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.736.512/0001-22, com sede na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Av. dos Estados, nº 3913, Bairro Santa Terezinha, CEP: 09.210580; **CENTENARIO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S.A.**, sociedade civil de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.200.883/000158, com sede na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Av. dos Estados, nº 3913, Sl. J, Bairro Santa Terezinha, CEP: 09.210580; **START EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.**, sociedade civil de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.971.371/000122, com sede na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Av. José Caballero, nº 65, 8º andar – sala 4 – conj 82, Bairro Vila Bastos, CEP: 09.040210, doravante denominadas em conjunto “**Grupo ALX**”, por seus advogados que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

a ser processado com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com apoio suplementar no procedimento comum ordinário, definido pelos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil/15, c/c os artigos 300 e seguintes do mesmo diploma processual civil, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

## I – PREAMBULARMENTE

### I.a) Da declaração de atendimento integral dos requisitos necessários

Sob o compromisso e o teor do **artigo 47**, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas *de que a “recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*, as Requerentes declaram o atendimento integral dos requisitos dispostos no **artigo 48** da mesma lei, de modo que não há quaisquer restrições ao deferimento do pedido de recuperação judicial ora formulado.

### I.b) Do litisconsórcio ativo

Conforme se depreende de uma análise de seus atos constitutivos e respectivas alterações, as empresas Requerentes pertencem a um mesmo grupo familiar conhecido como “Grupo ALX”, cujas atividades desenvolvidas estão todas voltadas ao segmento industrial de alumínio e revenda e intimamente se encontram correlacionadas. Via de consequência (e nem poderia ser diferente) lhes é comum a composição societária e toda a estrutura administrativa, incluindo-se aí a identidade de seus administradores e funcionários responsáveis pela contabilidade de cada uma das empresas que compõem o “Grupo ALX”.

Há ainda verdadeira comunhão de direitos e obrigações entre as empresas, inclusive garantias cruzadas entre elas, podendo-se afirmar que a grande maioria dos credores, fornecedores e prestadores de serviços lhes são comuns. Desta feita, considerando-se ainda que os efeitos do processamento da recuperação judicial de uma delas serão, inevitavelmente, estendidos às demais empresas, vislumbra-se no presente caso hipótese albergada em lei para o intento do presente pedido através de litisconsórcio ativo aliada à complicada situação econômica atual que a todas aflige.

Desse modo, torna-se lícito concluir que as Requerente formam um grupo de empresas que estão sob o mesmo controle e sob a mesma estrutura formal, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

Justamente nessa hipótese é que deve utilizar por analogia a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, dado que, se a falência é estendida para as empresas coligadas integrantes do mesmo grupo (c. f. STJ – Resp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a recuperação judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (art. 95 da Lei de Recuperação de Empresas), não há porque não se conhecer o processamento da recuperação judicial em conjunto.

Isto ocorre justamente em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e passivo da Requerentes, identidade dos sócios/acionistas além de serem empresas que nitidamente se confundem e dependem entre si. Sem o processamento em conjunto da recuperação judicial que ora se requer, a eventual falência isolada de uma das empresas poderia ocasionar o mesmo efeito as demais empresas.

Sobre o tema, vale transcrever importante precedente da Câmara de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme ementa transcrita:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. Grupo Econômico de fato, onde uma delas é responsável pela produção e as demais pela venda das mercadorias. Deferimento, pelo juízo de 1º.grau, do pedido de litisconsórcio ativo das Agravadas... Litisconsórcio Ativo que se mostra possível diante da ausência de prejuízos aos credores e da possibilidade de manutenção da atividade econômica, fonte de renda e de empregos. Manutenção da decisão de 1º.grau. (Agravo Instrumento no. 0049722-47.2013.8.19.0000)

Não diferente, foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE.  
Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede esta Capital, não há óbice legal para o processamento da recuperação judicial. Recurso Provido. POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento No. 70049024144, Quinta Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:  
Gelson Rolim Stocker, Julgado em  
25/07/2012.)

Dessa forma, não restam dúvidas que as Requerentes controladas pelos mesmos sócios/acionistas, com atividades dependentes entre si, com garantias cruzadas e uma gama de credores idênticos em sua maioria, tendo um único fluxo de caixa central e administração, devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua recuperação judicial na forma de litisconsórcio ativo nesta Comarca de Cotina/ES.

**I.c) Do perfeito cabimento e processamento da Recuperação Judicial e da competência deste D. Juízo da Comarca de Colatina/ES.**

O art. 2º da predita Lei Federal nº 11.101/05 preleciona que:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

- I – empresa pública e sociedade de economia mista;
- II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Não se enquadrando o “Grupo ALX” em nenhuma das situações impeditivas previstas no dispositivo acima, torna-se indiscutível o seu direito de gozar dos benefícios legais da lei recuperacional, de modo que possa superar a situação de crise econômico-financeira agora enfrentada, permitindo-se com isso a manutenção da fonte produtora, do

emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e, ainda, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

No que se refere à **competência**, o artigo 3º da Lei 11.101/05, estabelece que:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.(grifamos)

De acordo com a doutrina e a jurisprudência nacional, entende-se como "principal estabelecimento" de uma empresa recuperanda, para fins de fixação da competência do juízo da Recuperação Judicial, o local do **centro de seus negócios**.

Ou seja, por principal estabelecimento, tem-se o local onde é realizada a operação industrial, bem como onde se dá o principal faturamento do grupo de negócio.

Sobre este assunto em específico, José da Silva PACHECO pontua que:

*Principal estabelecimento, para os efeitos do art. 7º da Lei de Falências, é o local onde a empresa tem o comando de seus negócios, o cérebro de suas decisões, onde o empresário, efetivamente, atua, realizando a política da empresa e as operações comerciais e financeiras de maior vulto.*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> in Processo de Falência e Concordata, Edit. Forense, 11ª ed., pág.165

No mesmo sentido é o entendimento ditado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, ao proferir reiteradas vezes que “o principal estabelecimento é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social”.<sup>2</sup>

Transpondo-se estes preceitos ao caso concreto, é fato incontroverso que os estabelecimentos situado nesta Comarca de Colatina/ES corresponde ao núcleo dos negócios do “Grupo ALX”.

Com efeito, é nesta Comarca de Colatina/ES que se encontram (i) a maior parcela do passivo, (ii) a maior quantidade de credores; (iii) o principal faturamento das empresas e; (iv) importante parcela da administração descentralizada, e (v) a maior quantidade de trabalhadores, além de todas as estruturas necessárias ao cumprimento da função social das empresas Requerentes, haja vista o parque industrial instalado nessa Comarca.

Cumprir destacar, ainda, que o seu maior parque industrial está localizado exatamente nesta cidade de Colatina/ES, local em que se avista uma área fabril com mais de 24.000 m<sup>2</sup>, onde grande parte de sua produção está instalada e fornece subsistência de todas as formas para as demais operações do Grupo.

---

<sup>2</sup> REsp n. 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Julgado em 20/05/2014, DJE 16/10/2014.

REsp n. 439.965/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 20/06/2013, DJE 01/07/2013.

CC n. 116.743/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 10/10/2012, DJE 17/12/2012.

SEC n. 001735/EX, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, Julgado em 12/05/2011, DJE 03/06/2011.

SEC n. 001.734/, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, Julgado em 15/09/2010, DJE 16/02/2011.

CC n. 037736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 11/06/2003, DJ 16/08/2004.

**Decisões Monocráticas**

CC n. 134475/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 03/10/2014, Publicado em 09/10/2014.

SLS n. 001.904/AM, Rel. Ministro GILSON DIPP, Julgado em 10/07/2014, Publicado em 01/08/2014.

CC n. 132.784/CE, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 29/04/2014, Publicado em 02/05/2014.



Por todas estas robustas razões, é manifesta a competência do Juízo desta Comarca de Colatina para o deferimento e o processamento da recuperação judicial, nos estritos termos da lei.

Destarte, por qualquer ângulo que se queira observar, é inequívoca a competência deste DD. Juízo de Colatina para que aqui se processe o presente pedido de recuperação judicial, não só pela exposição acima, mas também por ser o estabelecimento com a maior concentração de faturamento das empresas e onde suas principais atividades industriais são desenvolvidas.

**II – O HISTÓRICO DO GRUPO CDA REQUERENTES, A EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DE SUA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA – art. 51, inciso I da Lei 11.101/2005**

As empresas Requerentes, que integram o Grupo ALX, são tradicionais empresas que atuam na produção de alumínio extrudado em toda a América do Sul, reconhecidas não apenas pela importância dos seus empreendimentos, mas pelo **caráter social** que encerram, além de serem importantes **fontes geradoras de empregos e receitas** nas regiões aonde atuam.

Sua origem sempre foi fonte de grande apreço e inspiração. Concebida de forma simplória e modesta, sua ascensão alcançou grande solidez e confiabilidade ao longo dos anos no mercado.

Historicamente, O Grupo foi inaugurado no ano de 1.983 pelos seus atuais sócios, Sr. *Ali Youssef el Bast* e Sr. *Neder el Bast*, que idealizaram uma empresa com o objetivo de se destacar no segmento de distribuição de perfilados de alumínio em todo o território nacional.

Para alcançar tal propósito, seus sócios fundadores estabeleceram estratégias simples, mas ao mesmo tempo inovadoras, alicerçadas na vanguarda comercial, pontualidade nas entregas e integração de seus produtos e serviços.

Com fôlego empreendedor e dispostos a consolidar o plano expansionista, aos poucos, foram sendo estabelecidas unidades nas regiões sul e sudeste do país.

Precisamente, no ano de 2.006, com o crescimento na distribuição de perfilados, o Grupo decidiu verticalizar suas operações e investir na fabricação de seus produtos. Nascia, então, o projeto da “Starminas Alumínio Ltda”.

Transcorridos aproximadamente 2 (dois) anos, os negócios se expandiram, permitindo a concretização de mais uma expansão industrial, que culminou na abertura da operação da empresa “*Allog Alumínio da Bahia Ltda*”, cuja produção restou efetivamente iniciada no ano de 2.010.

No ano seguinte, em 2.011, com o lançamento das bases da “*ALX Indústria e Comércio de Alumínio e Derivados Ltda*”, deu-se início à nova etapa no processo de incremento de produção própria.

Isso foi possível graças ao apoio do “BNB” (*Banco do Nordeste*), que financiou o projeto de construção da nova fábrica, donde se teve os primeiros perfis oriundos das próprias prensas, permitindo assim a subsistência e fornecimento de matéria prima e pintura para as demais empresas pertencentes ao Grupo.

A esta altura de seu progresso e de sua expansão, o Grupo passou a contar com unidades filiais e outras empresas do Grupo espalhadas por todo o país, dentre elas, em Santo André/SP,

Diadema/SP, Curitiba/PR, Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP e em Porto Alegre/RS.

Com o passar dos anos, as empresas que formam o Grupo se especializaram no atendimento às grandes obras e demais segmentos da construção civil em todo o país, passando a contar até mesmo um setor voltado à pesquisa e ao desenvolvimento de novos produtos, sendo que suas principais referências passaram a ser as próprias obras realizadas e, principalmente, a satisfação dos seus clientes.

E assim, com uma visão sempre futurista e empreendedora, o Grupo sempre demonstrou marchar seu progresso a passos largos, firmando-se como uma grande potência da América do Sul na produção de alumínio extrudado.

Ocorre que, apesar de todos os investimentos feitos não tiveram o retorno esperado, sobretudo, em razão das oscilações político-econômicas que se instalaram no país no ano de 2.014.

Desde aquele período, quando os escândalos políticos começaram a alcançar as mega empresas do setor de construção civil, o mercado de insumos de alumínio passou a sofrer duras penas, com uma redução drástica da demanda.

Esta diminuição radical no mercado fez nascer uma reação em cadeia em toda a cadeia produtiva do setor da construção civil, de modo que o mercado imobiliário passou a enfrentar uma grande e reticente recessão.

Outro fator que se mostrou decisivo para a crise enfrentada pelas Requerentes foi o aumento significativo no valor da energia elétrica.

<sup>3</sup>Estatisticamente, em 2.015, o peso da energia elétrica representou cerca de 62% (sessenta e dois por cento) do custo por tonelada produzida de metal, passando a representar um grande entrave para a indústria do metal primário no Brasil.

Não bastasse a minoração nas receitas causadas pelas condições instaladas no mercado e pelos outros diversos reveses acima descritos, o “Grupo ALX” passou a sofrer também com significativo aumento dos custos com sua mão de obra, sem que fosse possível repassar este acréscimo para o preço do produto final.

E, além disso, os custos com transporte vêm se elevando de forma significativa, seja em razão das péssimas condições da malha viária ou, ainda, em razão do aumento dos combustíveis.

Assim, diante de todas estas grandes dificuldades enfrentadas pelo “Grupo ALX”, tanto de ordem financeira, como mercadológica, aliadas ao alto endividamento bancário, a juros astronômicos, somadas à desenfreada e desmedida cobrança ofertada pelos seus credores mais afoitos, através de ações, de execuções e até mesmo **pedido de falência**, como aquele instalado **nesta Comarca de Colatina/ES** (autos do processo nº 0031440-17.2016.8.28.0014 movido pelo credor “**LATASA RECICLAGEM LTDA**”, até então considerado um parceiro de longa data), faz com que o cotidiano das empresas que formam o Grupo beire o insuportável operacional.

Isso ganha outro patamar na medida em que traz reflexos imediatos junto as suas centenas de funcionários e colaboradores, que ficam à espera, com grande expectativa, das datas dos seus vencimentos, ocasionalmente pagos com atrasos.

---

<sup>3</sup> <http://dana.com.br/canaldana/2016/06/09/crise-na-industria-do-aluminio-primario-provoca-risco-de-desabastecimento/>

Paralelamente a isso, **a forte crise financeira** por demais recessiva, que assolou e ainda tem assolado a economia em todo o país, acabou por agravar a desastrosa condição atual das empresas do “Grupo”, que sofrem diretamente a crise enfrentada por seus clientes.

Assim, em suma, eis os principais fatores que culminaram na crise do Grupo:

- Investimentos feitos não tiveram o retorno esperado;
- Diminuição drástica da receita, causada pela forte crise que o setor da construção civil enfrenta, oriunda das oscilações político-econômicas do país, que acabaram por alcançar as mega empresas deste setor, dando origem a uma reação em toda a cadeia produtiva, inclusive, no mercado de metais;
- Aumento significativo no valor da energia elétrica;
- Aumento dos custos com sua mão de obra;
- Aumento dos custos com o transporte.

Nesta cadeia sucessiva, tornou-se impossível o cumprimento pontual de todos os compromissos financeiros assumidos junto aos seus mais variados credores.

Com o advento desta indesejável, inesperada e intransponível condição momentânea de crise, desestabilizou-se o equilíbrio orçamentário do “Grupo ALX”, o que coloca sob gravíssimo risco o cumprimento de sua missão institucional e social.

É mister salientar que, tão importante quanto à **manutenção dos empregos** e serviços ao mundo empresarial, é a permanência do “Grupo ALX” que há mais de três décadas cumpre com sua função social, gerando empregos, pagando tributos e investimento etc.

Não obstante, em que pese a obstinação e a determinação dos administradores do Grupo, a situação econômica evidenciou-se como extremamente grave.

Apesar de todos os esforços engendrados, **a recuperação judicial é o único caminho que se afigura como capaz de assegurar a continuidade das atividades das empresas** e organizar a forma de pagamento de todo seu passivo, dentro de um horizonte de razoabilidade e adequação às suas reais capacidades.

Isso porque, apesar de tudo, o “Grupo ALX” acredita **ser transitória sua atual situação** e têm certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estarem em curso às muitas medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise, dentre elas, um programa interno de redução drástica de custos, otimizando negócios e operações, encerrando atividades não rentáveis, dentre tantas outras que ainda estão em fase de implementação.

Enfim, o “Grupo ALX” é detentor do *know-how* necessário para a operacionalização de toda a sua estrutura empresarial, conferindo a certeza de que **esse período de desequilíbrio será seguramente revertido, desde que conte com o auxílio legal da Recuperação Judicial**, para o fim de reorganizar seus compromissos de médio e curto prazo.

### **III - A PROJEÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Como se viu acima, diante da situação econômico-financeira em que se encontram, os créditos e os recursos próprios que o “Grupo CDA” detém demonstram ser, atualmente, insuficientes para saldar a contento todos os débitos acumulados por atribuição.

Não bastam, tampouco, para engrenar a continuidade de suas atividades e com isso afastar, a possibilidade de sua ruína diante da ânsia dos credores (estado, pessoas e empresas) em receberem velozmente os seus créditos, ambição compreensível, mas não passível de ser atendida por hora.

Esse quadro aponta para a necessidade de uma providência imediata e o apelo ao instituto da Recuperação Judicial como mecanismo de preservação das empresas do Grupo, do seu valor social e da limitação e ordenamento da avidez dos seus credores.

É imprescindível que as empresas do “Grupo ALX” contem com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamentos de seu passivo por meio da Recuperação Judicial, de forma a sincronizar os desembolsos necessários com suas efetivas receitas, buscando o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todas as suas dívidas, a normalização de seus fluxos, a pacificação de seu clima interno e a garantia de sustentabilidade dos seus produtos e sua função social.

Como se tal não bastasse, a superação de sua situação de crise econômico-financeira permitirá a **manutenção das fontes produtoras dos empregos e a renda dos trabalhadores.**

E, em última análise, possibilitará a defesa dos interesses de seus credores, de modo a **preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**, consoante dispõe o já invocado artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

#### **IV - A APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Como será oportunamente apresentado, a execução diligente do *Plano de Recuperação Judicial* permitirá que o “Grupo CDA” possa fazer frente a todos os compromissos assumidos diretamente por ele e aqueles que lhe são atribuídos, além de permitir sua reestruturação como um todo.

Ademais, preservar-se-á a reputação do negócio em sua totalidade, construído com afinco, dos empregos, da geração de riqueza para as localidades de atuação, evitando-se a quebra, bem como os desastrosos e conhecidos efeitos falimentares.

Frise-se, por fim, que atendida estará a finalidade precípua da recuperação judicial, qual seja, a de **impedir a liquidação de empresas que possuem plenas condições de sobrevivência e superação**, por meio da efetivação de um trabalho a ser realizado conjuntamente, fazendo-se com isso valer a letra da lei e a intenção do legislador em sua instituição.

#### **V - OS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL**

À petição inicial encartam-se todos os documentos das Requerentes exigidos em lei e, com o intuito de facilitar a análise por esse Juízo, encontram-se os mesmos devidamente separados em ordem progressiva estabelecida no **artigo 51** da Lei nº 11.101/05, a saber:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:



- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.
- IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Não obstante, caso este Íncrito Juízo identifique a ausência de algum destes documentos, fica desde logo protestado pela juntada futura, **sem prejuízo do imediato deferimento do processamento recuperacional** e, sobretudo, da imediata suspensão de todas as ações e execuções atualmente em curso contra as Requerentes, como a seguir será argumentado amiúde.

Sobre isso, a propósito, vale colacionar a renomada e irretocável doutrina de Fábio Ulhoa COELHO, referindo-se à documentação exigida na lei:

*"De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode aforá-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para complementação"<sup>4</sup>.*

## **VI - NECESSIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE – RISCO DE COLAPSO NA OPERAÇÃO DO GRUPO**

Como acima já exposto, a crise ora enfrentada pelas Requerentes se agrava ainda mais em razão das rotineiras constrições incidentes sobre suas contas bancárias, patrocinadas por aqueles credores mais audazes, além da existência do pedido falimentar existente nessa Comarca.

---

<sup>4</sup> in Comentários à Nova Lei de falências e de Recuperação de empresas. Saraiva. Pág. 152

Tais constrições acabam por travar todo o fluxo de caixa das empresas, causando **danos extremos** a atividade empreendida pelas Requerentes, sobretudo, no que toca aos compromissos assumidos perante fornecedores de matéria prima e folha de pagamento de seus colaboradores.

É certo que de direito, quaisquer constrições que venham a ser realizadas neste período deverão ser objeto de imediata reversão, através da liberação dos recursos bloqueados e ou transferência à ordem do Juízo da recuperação judicial.

Mas, no plano fático, a situação é outra, porque as liberações podem demandar extenso lapso de tempo, comprometendo, assim, o caixa das empresas Requerentes a ponto de inviabilizar a manutenção das suas atividades e até mesmo o resultado útil deste processo recuperacional.

Nesse sentido, convém invocar para o caso o *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil/15, que prevê que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Forte nestes fundamentos, sem prejuízo de eventual complemento da documentação ora encartada, é de rigor a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente *in casu*, para que Vossa Excelência se digne ordenar, de plano, a imediata **suspensão de todas as ações e execuções** porventura existentes contra as Requerentes que compõem o “Grupo ALX”, cujos créditos exequendos estejam abarcados pela presente Recuperação Judicial.

## VII - OS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

VII.a) *Incontinenti*, a concessão de **tutela de urgência em caráter antecedente**, para que seja imediatamente deferida a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra as Requerentes, inclusive, pedidos de falência, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento, mesmo na eventualidade de restar pendente a entrega de algum dos documentos elencados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tudo por que as Requerentes têm absoluta necessidade de preservar sua atuação no mercado e garantir a continuidade de suas atividades;

VII.b) Seja **deferido o processamento** da presente Recuperação Judicial, na forma dos artigos 52 e seguintes da Lei 11.101/05, a fim de se permitir a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do Plano de Recuperação, nos termos do artigo 53 da aludida lei, para que, ao final, seja concedida a sua Recuperação Judicial por este D. Juízo;

VII.c) Seja determinada expressamente a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das Requerentes;

VII.d) Reconheça que esse juízo é universal e competente para decidir sobre tudo que atinja o patrimônio e a manutenção da atividade produtiva das Requerentes, expedindo ordem impeditiva da retirada de quaisquer bens essenciais às suas atividades, incluindo-se aqui bens móveis e imóveis;

VII.e) Que conste na decisão que deferir o processamento da recuperação judicial a ordem de impedimento à suspensão ao corte de energia elétrica e telefonia das Requerentes, consoante vasta e pacífica **jurisprudência**,

servindo-se a própria decisão de ofício como instrumento hábil a tal providência;

VII.f) Que consigne todas as cominações de praxe, tais como nomeação de Administrador Judicial, expedição e publicação do edital previsto na forma do § 1º, do artigo 52 da predita Lei nº 11.101/2005, dentre outras.

Requer, outrossim, que todas as publicações, intimações ou notificações decorrentes do presente feito sejam efetuadas em nome do advogado **Adelmo da Silva Emerenciano – OAB/SP 91.916**, com escritório na Avenida Paulista, nº 1.842 – 17º andar, Torre Norte, Cerqueira César, Estado de São Paulo, CEP 01310-200 (endereço eletrônico: [publicacoes@emerenciano.com.br](mailto:publicacoes@emerenciano.com.br)), sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,  
pede e espera **deferimento**.

Colatina/ES, 23 de novembro de 2.016.

**Sérgio de Paula Emerenciano**  
OAB/SP 195.469

  
**Daniel Alex Bagueiras**  
OAB/SP 265.271

**Adelmo Da Silva Emerenciano**  
OAB/SP 91.916